



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	29.446 - INEA
Protocolo SEI:	SEI-320001/001438/2023
Assunto:	Utilizado o seu direito constitucional de acesso à informação o requerente solicitou a montagem de uma planilha relacionada às outorgas de direito de uso de recursos hídricos dos exercícios de 2019 e 2020 de todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.
Resposta:	Em atenção à solicitação formulada, foi informado ao requerente que os dados poderiam ser verificado em Consulta Unificada de Processos (SCUP), no portal de licenciamento do INEA, utilizando filtros como região hidrográfica e município, do mesmo modo que os dados de outorga por meio de sua base de dados geoespaciais, no portal GeoINEA .
Data do Recurso à CGE:	01/06/2023 - 16:07:02
Ementa:	Acesso à informação de dados da entidade; “consolidação” de informações em planilha, que é proibido na norma vigente; disponibilização de canal universal para coleta dos dados pelo próprio requerente; liberação do acesso aos dados constantes no “acervo da entidade”, na forma da lei; os dados disponibilizados devem ser “os constantes na base de dados da entidade” e não os dados que o requerente esperava encontrar no acervo de dados da entidade; assim sendo, opinamos pelo não provimento.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Estadual do Ambiente - INEA

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 02 de janeiro de 2023, o requerente decidiu ingressar no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC.RJ, cujo extrato adicionamos aqui:

Solicitamos que a informação seja fornecida em uma planilha eletrônica editável (Modelo em xlsx, xls, csv, ods ou similares) contendo os seguintes dados listados relativos a cada uma das solicitações:

1- Número da outorga

2- Data da entrada do processo de outorga

3- Data da autorização

4- Cnpj da empresa

5- Endereço completo do local da OUTORGA

6- Quantidade de poços na outorga e volume total outorgado diário.

7- Os valores das medições mensais de vazão da(s) captação(ões), preenchidas na Declaração Anual de Usuários de Recursos Hídricos (DAURH),

vinculado ao seu Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNDARH), no sistema REGLA da Agência Nacional de Águas, ou documento que venha a ser substituído, dessas medições. Item constante como condições de validade da OUT.

8- Os valores dos volumes medidos e valores pagos no ano de 2019, 2020, 2021 e 2022.

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.3. Desta forma, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.4. Não obstante ao relatado nos parágrafos anteriores, cabe ressaltar que o Decreto nº 46.475, de 2018, ao regulamentar a Lei de Acesso à Informação - LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabeleceu no inciso III do seu art. 14, que não *“serão atendidos pedidos de acesso à informação (....) que exijam trabalhos adicionais de “análise”, “interpretação” ou “consolidação” de dados e informações, nos termos como foi efetuado no pedido inicial, ora em análise, a saber: “(...) seja fornecida em uma planilha eletrônica editável (Modelo em xlsx, xls, csv, ods ou similares) contendo os seguintes dados listados relativos a cada uma das solicitações”*.

1.5. Assim sendo, de pronto, a entidade demanda poderia negar o pedido formulado nos termos do decreto vigente, não obstante, dentro das boas práticas de ouvidoria, em 17 de janeiro de 2023, a entidade demandada, prestou os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao pedido de acesso à informação 29446, rogamos escusas pela demora no atendimento e encaminhamos, anexo ao presente, íntegra do processo SEI-070002/000044/2023 com as informações prestadas pela área técnica.

(....)

Em atendimento à demanda da Solicitação e-sic em epígrafe, informo que os dados de **outorgas solicitados podem ser obtidos através do Sistema de Consulta Unificada de Processos (SCUP), no portal de licenciamento do INEA**, utilizando filtros como região hidrográfica e município. Informo **também, que o INEA disponibiliza os dados de outorga por meio de sua base de dados geoespaciais, o portal GeoINEA.**

(Negritei)

1.6. Pelo relatado no parágrafo anterior à entidade demandada forneceu ao requerente um *“canal universal”* onde qualquer interessado poderia fazer as suas consultas, nos termos do §6º do art.11 da Lei de Acesso à Informação - LAI, conforme segue:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(....)

§ 6º Caso a informação solicitada **esteja disponível ao público** em formato impresso, **eletrônico** ou em qualquer **outro meio de acesso universal**, serão **informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar**, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

(Negritei)

1.7. Embora fosse disponibilizado um *“canal universal”* para as suas consultas, o requerente, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, de 2018, interpôs recurso perante a primeira instância da entidade demanda, com as seguintes alegações:

Tendo vista que não foi possível obter os dados integralmente conforme orientação em arquivo anexado pelo órgão, informamos inclusive que o Sistema de Consulta Unificada de Processos (SCUP) não constam diversos registros que constam em arquivo *“COBRADOS_SITE_2022 (1) (arquivo em anexo) de origem e disponível no site do próprio INEA. Exemplo (CNPJ que não trouxeram respostas completas e integras, 01.775.021/0001-41; 12.413.264/0001-56, 26.789.316/0001-06, 12.302.695/0001-45 e 04.565.030/0001-04)*
O sistema GeoINEA, não retornou com todos dados de outorga.

1.8. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 01 de junho de 2023, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Apresentamos recurso a solicitação das informações solicitadas integralmente no Protocolo 29446.

Segue pedido de recurso motivada pela falta de informações completas e as inconsistência de informações apresentadas mais uma vez por esse órgão, mesmo depois de prazo referido prorrogado por mais de 100 (cem) dias de extensão de prazo *“legal”*.

Tendo vista que não foi possível obter os dados integralmente.

1.9. Por outro lado, vale lembrar que, conforme previsto no art. 7º, II da LAI, o acesso à informação compreende o direito de obter informação contida em *registros* ou *documentos*, **produzidos ou acumulados** por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, e não as informações que em tese o requerente esperava encontrar.

1.10. Cabe ressaltar que o próprio requerente no seu arrazoado apresentado em primeira instância ao reclamar das informações coletadas no “canal universal” disponibilizado pela entidade demanda, informa que o “(...) CNPJ que não trouxeram respostas completas e integras, 01.775.021/0001-41; 12.413.264/0001-56, 26.789.316/0001-06, 12.302.695/0001-45 e 04.565.030/0001-04 (...)”, ou seja, em um dos canais fornecidos o requerente localizou e complementou as informações almejadas.

1.11. Para finalizar a Lei de Acesso à Informação estabelece em §3º do art. 11 que “(...) órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar, não configurando, nesses casos, uma negativa de acesso à informação, deste modo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a entidade demanda disponibilizou ao requerente “canais universais” onde poderia consultar as informações desejada, nos termos do §6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação – LAI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta instância recursal.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 29.446 direcionado à Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 07/06/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/06/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/06/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/06/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **53323480** e o código CRC **36DD575E**.

